

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2015

Acrescenta o inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar, como infração sanitária, a venda e o fornecimento de bebida alcoólica em lanchonetes e padarias.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado MISAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.132, de 2015, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, tem como objetivo alterar a Lei nº 6.437, de 1977, para enquadrar o ato de vender e fornecer bebida alcoólica em lanchonetes e padarias como infração sanitária.

Na justificação da proposição, o autor esclareceu que, embora os leigos considerem o álcool estimulante, essa substância, na verdade, tem efeito depressor, contínuo e não seletivo. Em razão disso, seu consumo pode afetar a memória, a concentração, o humor, além de causar alterações motoras e sensitivas.

Acrescentou, também, que o consumo de bebidas alcoólicas em lanchonetes e padarias tem sido fonte de constrangimento para aqueles que não fazem uso desse produto, uma vez que os frequentadores habituais desses recintos comerciais são famílias compostas por crianças e idosos, que são expostos ao comportamento muitas vezes inadequado dos consumidores dessas substâncias.

Nesse contexto, o autor ressaltou que o aumento da concentração sanguínea do etanol não apenas pode causar desinibição, mas também acarretar aumento da irritação, da agressividade e diminuição da capacidade de julgamento das situações até níveis de incapacitação absoluta.

Por fim, argumentou que a ideia de configurar como infração sanitária a venda de bebidas nos estabelecimentos é sujeitar esse ato aos procedimentos de apuração e sanção de um sistema já consolidado.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS) e de Seguridade Social e Família (CSSF), no que tange ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. Recebeu parecer pela rejeição na CDEICS.

Na CSSF, foi aberto prazo para emendas em 2016. Porém, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 2.132, de 2015.

O autor do Projeto certamente foi bem-intencionado ao introduzir nesta Casa a discussão sobre esse tema. De fato, pesquisadores de todo o globo consideram o consumo abusivo de bebidas alcoólicas um grave problema de saúde pública. Para fins de ilustração dos efeitos deletérios da ingestão dessa substância, listaremos, no parágrafo seguinte, algumas conclusões do Relatório Global sobre Álcool e Saúde¹, da Organização Mundial de Saúde.

¹ http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/112736/1/9789240692763_eng.pdf?ua=1

Em termos mundiais, estima-se que os indivíduos de 15 anos ou mais consumiram em torno de 6,2 litros de álcool puro em 2010. No Brasil, o volume superou essa média e chegou a 8,7 litros. Avalia-se que 6% de todas as mortes de seres humanos no mundo, o que equivale a 3,3 milhões de pessoas, são atribuídas total ou parcialmente ao álcool. O uso nocivo dessa substância é um fator de risco que aumenta não apenas a mortalidade, mas também a morbidade (quantidade de indivíduos doentes). Além disso, o abuso de álcool também onera, direta e indiretamente, a sociedade, aumenta os custos de relativos ao sistema de saúde, sobrecarrega o judiciário e a previdência, reduz a produtividade do trabalho, aumenta o absenteísmo e o desemprego, entre outras consequências.

No entanto, apesar de todas as decorrências negativas do abuso do álcool, temos de considerar que, tecnicamente, não se deve enquadrar o ato de vender e fornecer bebida alcoólica em lanchonetes e padarias como infração sanitária. Esse instituto jurídico é muito específico e refere-se, apenas, aos atos de transgressão à legislação sanitária, que trata dos assuntos que são objeto da vigilância sanitária, como as ações que visam à eliminação, diminuição e prevenção de riscos à saúde².

A legislação sanitária, portanto, cuida de um grupo de assuntos bem delimitado, como as etapas e os processos de produção de artigos relacionados à saúde, como alimentos, cosméticos, medicamentos, embalagens; a prestação de serviços ligados à saúde em estabelecimentos diversos; a notificação de doenças transmissíveis, entre outros temas correlatos. Assim, se alterássemos a Lei nº 6.437, de 1977, para permitir a punição daqueles que vendessem bebidas alcoólicas em lanchonetes e padarias, estaríamos incluindo nesta norma um assunto estranho às suas finalidades.

Ademais, se analisarmos o ordenamento jurídico de forma sistemática, perceberemos que a proibição da venda desses produtos em lanchonetes e padarias representa uma medida desproporcionalmente gravosa. Atualmente, permite-se a venda de produtos derivados do tabaco

² <http://bvsm2.saude.gov.br/cgi-bin/multites/mtwdk.exe?k=default&l=60&w=14&n=1&s=5&t=2>

nesses recintos, desde que respeitadas as limitações de publicidade constantes da Lei nº 9.294, de 1996. É inegável que os cigarros são extremamente nocivos à saúde. Até as embalagens que os contém, por imperativo legal, apresentam advertências sobre os malefícios do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustram o sentido da mensagem. Ainda assim, os fumígenos são comercializados em padarias e lanchonetes. Não percebemos, desse modo, uma motivação coerente com a ordem legal vigente para proibir a venda de bebidas alcoólicas nesses locais.

Mais: as bebidas alcoólicas são substâncias lícitas, que podem ser vendidas em diversos estabelecimentos comerciais. A proibição da sua venda em padarias e lanchonetes, sob o argumento de que esses recintos são frequentados por crianças, representa uma medida arbitrária e excludente. Os restaurantes, por exemplo, também contam com a presença constante de menores de idade, e, ainda assim, não se cogitou, neste PL, incluí-los no rol de locais atingidos pela proibição.

Além disso, é preciso destacar que o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê punição na esfera penal àquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, para crianças e adolescentes, bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Dessa forma, mesmo que considerarmos que as padarias e lanchonetes são frequentadas por menores de idade, os responsáveis por esses estabelecimentos que descumprirem essa regra já estarão sujeitos a 2 a 4 anos de detenção, além de multa.

Em razão de todo o exposto, no mérito, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.132, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MISAEL VARELLA
Relator

2018-5915